

CORSAN

Fundamentos para adoção de cláusula de convenção arbitral no Sistema CORSAN

Julho de 2025

ARBITRAGEM: AUTORIZAÇÃO LEGAL

- Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal 14.026/2020):

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

[...]

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, **inclusive a arbitragem**, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

- Marco Legal das Concessões de Serviços Públicos (Lei Federal 8.987/1995):

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, **inclusive a arbitragem**, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei Federal 11.445/2007, alterada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico)

ARBITRAGEM: VANTAGENS

- Vantagens da resolução de conflitos através da arbitragem:
 - **Nível de especialização dos árbitros e peritos.** A arbitragem vem sendo amplamente adotada como alternativa para a resolução dos conflitos existentes no âmbito de contratos de concessão ou parceria público-privada por se tratar de mecanismo mais eficiente, com agentes mais qualificados para dirimir conflitos que envolvam **assuntos técnicos de alta complexidade**
 - Município e CORSAN são livres para indicar árbitros e peritos fora da lista da Câmara Arbitral, podendo selecionar **profissionais renomados em âmbito nacional** e especializados no tema em discussão, desde que sejam preenchidos os requisitos legais e regulamentares (ex.: inexistência de conflito de interesses)
 - **Celeridade e Segurança Jurídica.** O tempo médio para que seja proferida sentença arbitral é significativamente menor, enquanto as ações judiciais podem perdurar **por décadas**, frustrando reivindicações das partes, inclusive eventuais reivindicações do Município.
 - De acordo com pesquisa realizada em 2024, em 2023, a média de tempo para processar arbitragens foi de **23,91 meses**, chegando a **13,7 meses em algumas câmaras** (Fonte: *Arbitragem em Números 2024*, p. 15), o que assegura maior previsibilidade e efetividade para a Administração.
 - A **CAM-CCBC** (Câmara de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá) é a instituição arbitral mais citada em contratos de concessão, PPPs, infraestrutura e grandes operações comerciais no Brasil
- Publicações do Núcleo Especializado em Arbitragem da NEA/AGU¹ corroboram as vantagens da adoção de cláusulas de convenção de arbitragem

¹ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/nea>

ARBITRAGEM: VANTAGENS

- Em pesquisa realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem - CBAr, na qual foram entrevistados diversos juristas atuantes no mercado e com experiência em arbitragem, 93% dos entrevistados possuem um índice alto de satisfação com o método extrajudicial de resolução de conflitos. *(Fonte: CBAr-Ipsos 2021, p. 15)*
- Os principais benefícios reconhecidos na pesquisa foram: *(Fonte: CBAr-Ipsos 2021, p. 21)*
 - O caráter técnico e a qualidade das decisões
 - O tempo necessário para ter uma solução definitiva para o conflito, em comparação ao Judiciário
 - A possibilidade de indicar ou participar da escolha de um árbitro
 - A flexibilidade do procedimento
 - A independência e imparcialidade dos árbitros
 - A transparência do procedimento em todas as suas fases
 - A previsibilidade do conteúdo das decisões

ARBITRAGEM: MEDIDAS DE URGÊNCIA - ÁRBITROS X JUÍZES

- Na pesquisa do CBAr também foram comparadas as medidas de urgência exaradas na arbitragem e no processo judicial: *(Fonte: CBAr-Ipsos 2021, p. 25 - 27)*
 - 70% dos entrevistados entendem que a medida de urgência arbitral é a melhor opção
 - 87% dos entrevistados entendem que a qualidade técnica das decisões arbitrais é superior
 - 87% dos entrevistados entendem que os árbitros demonstram conhecimento sobre as questões jurídicas discutidas no mérito da arbitragem
 - 72% dos entrevistados entendem que os árbitros respondem rapidamente aos pedidos de medidas urgentes feitos pelas partes
 - 68% dos entrevistados entendem que os árbitros conduzem o procedimento de forma rápida, isenta e suficiente
- Os principais critérios para escolha do árbitro reconhecidos pelos profissionais na pesquisa foram: *(Fonte: CBAr-Ipsos 2021, p. 43)*
 - Ser especialista ou professor na matéria submetida à arbitragem
 - Ter experiência como árbitro ou advogado (tempo de atuação)
 - Ter conhecimento no ramo do negócio ou indústria envolvida
 - Ter reputação respeitada no mercado

ARBITRAGEM: USO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- A participação da Administração Pública em arbitragens representa uma fatia relevante do mercado brasileiro, o que demonstra a adesão dos entes públicos ao método. Entre 2018 e 2022, as arbitragens envolvendo entes públicos corresponderam a uma média de **11% do total de casos registrados nas principais câmaras brasileiras**. Seguem os números:
 - 2018: 29 novas arbitragens com a Administração Pública (9,93%)
 - 2019: 48 novas arbitragens com a Administração Pública (17,32%)
 - 2020: 29 novas arbitragens com a Administração Pública (8,70%)
 - 2021: 27 novas arbitragens com a Administração Pública (8,38%)
 - 2022: 36 novas arbitragens com a Administração Pública (10,71%)

(Fonte: MAROLLA. ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A evolução da atuação do poder público nos procedimentos arbitrais envolvendo entes públicos. p. 147)

 - 2023: 22 novas arbitragens com a Administração Pública (10,71%)
 - (Fonte: Arbitragem em Números 2024, p. 11).
- O Tribunal de Contas da União reconhece a arbitragem como instrumento de política pública, apto a fortalecer a segurança jurídica e a confiança na Administração Pública, especialmente em contratos de infraestrutura e concessões (Fonte: Marolla, p. 145).
- O valor total das arbitragens envolvendo a União Federal e suas entidades ultrapassa **R\$ 500 bilhões**, o que demonstra a relevância econômica do instrumento e sua adesão pelos entes públicos federais (Fonte: Marolla, p. 147).

ARBITRAGEM: LEILÕES/LICITAÇÕES NO SETOR DE ÁGUA E ESGOTO

- Não se tem notícia de leilões/licitações para concessão de serviços de água e esgoto nos últimos 5 anos que não tenham adotado cláusula de convenção arbitral. Exemplos de leilões/licitações para concessão de serviços de água e esgoto nos últimos 5 anos com cláusula de convenção de arbitragem (incluindo as modelagens do BNDES):
 - Estado do RJ (Concorrência Internacional nº. 01/2020 - Concessões CEDAE)
 - Estado do Ceará (Concorrência Internacional nº. 002/2022 - CAGECE)
 - Estado do Mato Grosso do Sul/MS (Concorrência Internacional nº. 001/2020 - SANESUL)
 - Estado do Piauí/PI (Concorrência Internacional nº. 01/2024 - Saneamento PI)
 - Região Metropolitana de Maceió - AL (Concorrência Pública nº. 09/2020 - CASAL/AL)
 - Interior de Alagoas - AL (Concorrência Pública
 - Estado do Amapá - AP (Concorrência Internacional nº. 01/2021)
 - Barra do Piraí - RJ (Concorrência Pública nº. 002/2019)
 - Estado do Pará - PA (Concorrência Internacional nº. 02/2024)
 - Palhoça - SC (Concorrência Pública nº. 096/2024-PMP)
 - Espumoso - RS (Concorrência Pública nº 001/2024)
 - Pomerode - SC (Concorrência nº. 012/2022)